



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:

05/06/2023

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /

79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação

keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1

/ 06/02/2024

Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Gabinete VEREADOR JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA (NÔ) - PP

Documento Aprovado

Em: 12/06/2023

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /

79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação

keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1

/ 06/02/2024

Tec. Legislativa

## INDICAÇÃO: 230/2023

Senhor Presidente,

O signatário da presente, Vereador com assento neste Legislativo Municipal, solicita a V. Ex<sup>a</sup> que, respeitadas as formalidades regimentais vigentes, seja enviado expediente com cópia desta ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Lucas Centenaro Foroni** e a Secretária de Assistência Social, Livia Conceição Dias da Silva, **SUGERINDO** a seguinte providência:

### **POSSIBILIDADE DE INSTITUIR POLÍTICA PÚBLICA PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS BASEANDO-SE NA NOVA LEI 13. 840/2019, QUE REGE O TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.**

**JUSTIFICATIVA:** A indicação ora apresentada com anteprojeto em anexo, tem como objetivo instituir meios pra combater a dependência química, que no Brasil é um sério problema social a ser enfrentado pelos governos, entidades sociais e a sociedade como um todo. Esse fenômeno deixa marcas a longo prazo, com consequências mentais, emocionais e físicas que se arrastam para a vida toda, provocando um impacto profundo no desenvolvimento do cidadão.

A dependência química é uma doença crônica, que altera o estado mental da pessoa e lhe tira a liberdade de optar ou não pelo seu consumo, pois se trata de uma necessidade orgânica, ou seja, o indivíduo não faz o uso dessas substâncias por prazer, tendo em vista que, quanto mais ele as consome, mais o organismo fica resistente, fazendo com que o seu uso seja progressivo.

A internação involuntária prevista para os dependentes químicos, não é uma novidade no ordenamento jurídico. A Lei nº 13.840/19 dispõe sobre um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, abarcando a possibilidades de internação involuntária do usuário de drogas, a qual deve ser realizada após médico responsável formalizar decisão por este tipo de internação.

Essa medida será apenas indicada quando outras alternativas terapêuticas não puderem ser utilizadas, afim de impedir um mal maior.

A norma também dispõe sobre o acolhimento dos usuários ou dependentes de drogas em comunidades terapêuticas acolhedoras pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, perdurando pelo tempo necessário à desintoxicação.

Ademais, todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único.

Conforme a lei, a família ou o representante legal poderão, a qualquer tempo, pedir ao médico a interrupção do tratamento.

Considerando todos os malefícios causados pela dependência química, a mesma deve ser tratada com toda a seriedade que merece.

Diante do exposto, vem auxiliar essa população que necessita da internação para realizar o seu tratamento, de acordo com seu grau de complexidade.

Sala das Sessões, 05/06/2023 - 10:24:26

JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA / 06329442851 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1 / 05/09/2023  
Assinado Digitalmente

Este Documento possui os seguintes anexos:  
ANTEPROJETO - [Abrir Anexo](#)